Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1703/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/19995/2012
PROTOCOLO	:	1264031
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORD. DE DESPESAS	:	MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 061/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	POSTO MEDITERRÂNEO LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PELO CONTRATANTE, DE COMBUSTÍVEL PARA USO DOS VEÍCULOS QUE PRESTAM SERVIÇOS PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, NO MUNICÍPIO DE CARACOL/MS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 41.470,00

CONTRATO ADMINITRATIVO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 061/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Caracol*** e ***Posto Mediterrâneo LTDA.***, objetivando a aquisição pelo contratante, de combustível para uso dos veículos que prestam serviços para as Secretarias Municipais, no Município de Caracol/MS, com valor contratual no montante de R$ 41.470,00 (quarenta e um mil quatrocentos e setenta reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 001/2012, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG-G. MJMS – 2358/2016 (processo n.º 19738/2012).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 129/133 sua Análise, ANA – 6ICE – 6909/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 061/2012 e da Execução Financeira (2ª e 3ª fases).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 6958/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo n.º 061/2012 (2ª fase).

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	41.470,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	41.470,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	10.957,49
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	30.512,51
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	30.512,51
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	30.512,51

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando parcialmente o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 061/2012 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 061/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net